



## **PROCESSO TC N.º 17208/21**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal

Interessado (a): Luís Gonzaga da Silva

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL  
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE  
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI,  
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA  
LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos  
dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais  
para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos  
autos.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 01276/23**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Luís Gonzaga da Silva, matrícula n.º 5192, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Obras e Serviços do Município de Bananeiras/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 30 de maio de 2023**



## PROCESSO TC N.º 17208/21

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Luís Gonzaga da Silva, matrícula n.º 5192, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Obras e Serviços do Município de Bananeiras/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): ausência do processo administrativo que transformou o cargo de operário em Auxiliar de serviços gerais; conforme Fichas financeiras, não há registro de pagamento de remuneração durante os períodos de janeiro a abril e de junho a dezembro de 2003 (fls. 30), de maio a setembro de 2002 (fls. 31), janeiro e fevereiro de 2001 (fls. 32), janeiro a outubro de 2000 (fls. 33); havendo necessidade de a gestão do instituto esclarecer as lacunas verificadas, se o servidor trabalhou nos períodos e se houve a efetiva contribuição ao Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM, conforme registrado em CTC emitida pelo município às fls. 10/11; ausência de apresentação da ficha financeira relativa ao ano de 1999 (item 1.4.3) e o último contracheque e última remuneração no cargo efetivo registrados nos dados previdenciários apresentam uma só parcela no valor de R\$ 1.100,00, salário mínimo vigente em 2021, divergentes da ficha financeira às fls. 13, a qual expõe duas parcelas: vencimentos e insalubridade máxima.

Notificado, o gestor responsável apresentou defesa, conforme consta do DOC TC 40097/22.

A Auditoria analisou a defesa e entendeu que a(s) falha(s) foram sanada(s), concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, motivando o competente registro do ato concessório de fls. 47.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 30 de maio de 2023**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 31 de Maio de 2023 às 09:49



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 31 de Maio de 2023 às 09:28



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 31 de Maio de 2023 às 11:43



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO